

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , DE 2021.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Microempreendedor Individual (MEI) microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Simples Nacional, com o objetivo ampliar o limite de receita bruta para enquadramento na categoria e para reduzir, excepcionalmente, a tributação em decorrência dos efeitos negativos provocados pela pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os arts. 18, 18-A e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 28. Até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas efetivas, determinadas na forma do caput e dos §§ 1º, 1º-A e 2º deste artigo, poderão ser aplicadas com redução de 25% (vinte e cinco por cento), desde que as empresas beneficiadas não efetuem a demissão de empregados durante a vigência deste dispositivo, exceto em casos de demissão por justa causa ou dispensa a pedido.” (NR)

“Art. 18-A.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerce as atividade de industrialização, comercialização e prestação de serviço no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055828400>

CD212055828400*

no ano calendário anterior, de até R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

V - O MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

....." (NR).

"Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possuam até dois empregados que recebam, cada um, exclusivamente, um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....
§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055828400>

.....
* C D 2 1 2 0 5 8 2 8 4 0 0

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar, que a Lei Complementar nº 128, de 2008 tem como objetivo introduzir na legalidade um contingente de trabalhadores informais que atuam por conta própria e, dessa forma, conferir-lhes cidadania e dignidade nas iniciativas empreendedoras promovidas pela população de baixa renda, portanto, uma norma de grande relevância social e econômica.

No arcabouço jurídico atual, somente pode ser inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), aquele empreendedor que aufera receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 81 mil, e que não contrate mais que um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

As diretrizes atuais, promovem e permitem a inserção no mercado formal de um grande contingente de trabalhadores por conta própria como artesãos, barbeiros, borracheiros, chaveiros, eletricistas, cabeleireiros, digitadores, esteticistas, fotógrafos, gesseiros, funileiros, jardineiros, mecânicos, serralheiros, sorveteiros, tapeceiros, vidraceiros, e de inúmeras outras atividades relacionadas por normas emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

No entanto, os efeitos devastadores provocados pela pandemia da Covid-19 sobre a economia, em particular sobre os setores mais vulneráveis; ligados aos pequenos negócios autônomos, elevou consideravelmente a informalidade no mercado de trabalho. Portanto, tornando crucial a busca por opções para suavizar as obrigações e exigências que pesam sobre o referido setor, com o objetivo de incentivar uma recuperação econômica mais rápida, minimizando os graves impactos sociais que já se abateram sobre os trabalhadores e empreendedores brasileiros.

Neste sentido, propomos que seja ampliado o limite de faturamento para enquadramento do pequeno empreendedor na modalidade de Microempreendedor Individual – MEI, para que possam se beneficiar de um sistema de tributação mais simplificado e favorecido, dando-lhes maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055828400>

CD212055828400*

capacidade de desenvolvimento e evolução às categorias empresariais superiores.

Sugerimos, portanto, que o limite passe de R\$ 81 mil anuais, para R\$ 162 mil anuais, para que um número bem maior de empresários possa desfrutar das vantagens fiscais do MEI.

Também propomos, como medida extraordinária, reduzir em 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2021, a tributação das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples

Indicamos, portanto as mudanças de valores para que um número bem maior de empresários possa desfrutar das vantagens fiscais do MEI. Como também a redução dos percentuais da tributação das microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, como forma de amenizar as dificuldades financeiras enfrentadas pelos pequenos empresários, ocasionadas pela forte redução das atividades econômicas em todo o território nacional e, incentivar desta forma, a manutenção de empregos no decorrer deste ano, evitando a demissão em massa dos empregados das microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim sendo, pedimos apoio à presente iniciativa, que sem dúvida, contribuirá para que muitos trabalhadores autônomos, organizados em pequenos negócios, possam usufruir de benefícios fiscais e redução de obrigações, neste momento de grave crise sanitária e econômica, para poderem manter ou ampliar seus negócios e, consequentemente, o emprego e a renda do conjunto da economia.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212055828400>



* C D 2 1 2 0 5 5 8 2 8 4 0 0 *